

RESPOSTAS AOS RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA N° 188/2025

Trata-se de Resposta aos Recursos apresentados pelas empresas **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 45.519.042/0001-71** e a empresa **R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA** inscrita sob o **CNPJ nº 62.328.868/0001-72**, que foram analisados nos termos do Edital de Seleção Pública nº 188/2025 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de informática, conforme as especificações mínimas e quantitativos contidos no Termo de Referência – Anexo I, visando atender às necessidades do Projeto “*Pesquisa e Inovação: Reposição de equipamentos do Instituto de Física retomada pós-enchente*”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As Recorrentes **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** e **R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como inseriu no sistema *BLL Compras* a respectiva razão recursal no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA LTDA ME** apresentou a sua contrarrazão em tempo hábil, no campo específico do sistema *BLL Compras*.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis as alegações da Recorrente **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**:

(...)

“2. DOS FATOS

A empresa COMPUTERSTORE INFORMATICA LTDA ME apresentou proposta em desacordo com os requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital, especialmente no Item 1 do Termo de Referência, não atendendo a solicitação exigida.”

3. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

O edital estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de fornecimento de Water Cooler de 420 mm, especificado como: Water Cooler Corsair iCUE H170i Elite Capellix XT, RGB, 420mm, AMD/Intel, Preto – CW-9060071-WW,

a fim de garantir o adequado arrefecimento do processador. Entretanto, a empresa COMPUTERSTORE INFORMÁTICA LTDA ME apresentou em sua proposta o modelo Corsair iCUE LINK TITAN 360 RX LCD AIO, 360 mm, AMD/Intel, Preto, que possui radiador de apenas 360 mm, tratando-se, portanto, de item inferior ao exigido no edital.

Por que o H170i 420 mm é superior

- Maior radiador (420 mm com ventoinhas 140 mm) → maior superfície de dissipação de calor, o que se traduz em melhor capacidade de resfriamento, especialmente em cargas elevadas / CPUs com alto consumo. [AnandTech Forum](#)
- Desempenho em sobrecarga / overclock: em testes o H170i lidou bem com pacotes de energia elevados e manteve temperaturas competitivas — mesmo com "full load". [AnandTech Forum](#)
- Mesmo quando normalizando ruído ("noise-normalized"), ele continua entre os melhores AIOs testados — o que indica que desempenho não depende de ventilação ao máximo o tempo todo. [AnandTech Forum](#)

Por outro lado:

- O concorrente Corsair iCUE LINK TITAN 360 RX LCD (360 mm) tem desempenho típico de AIOs 360 mm — competente, mas fisicamente limitado pelo radiador menor. [AnandTech Forum](#)
- Em termos de resistência térmica por watt de carga (medido como "thermal resistance"), modelos 360 mm geralmente perdem para 420 mm em cargas muito altas — justamente quando a diferença de capacidade térmica importa. [AnandTech Forum](#)

O edital determinou, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de fornecimento da Placa Mãe Asus ROG MAXIMUS Z790 APEX ENCORE, INTEL, Z790, ATX, DDR5 – 90MB1FX0-M0AAY0, componente de alto desempenho projetado para assegurar o máximo rendimento do equipamento especificado como “Computador de alta performance de processamento”.

Entretanto, a empresa COMPUTERSTORE INFORMÁTICA LTDA ME apresentou em sua proposta a Placa Mãe Asus ROG Strix Z790-E Gaming Wi-Fi, modelo que, embora compatível com a plataforma LGA 1700, apresenta características técnicas inferiores em relação à placa exigida:

Principais diferenças — visão geral		
Característica / Recurso	Strix Z790-E Gaming WiFi	Maximus Z790 Apex Encore
Fases de alimentação / VRM	18 + 1 fases. #E00 ↗	24 + 0 + 2 fases — solução de energia mais robusta. #E00 ↗
Supporte memória (DDR5)	DDR5 — padrão recente. #E00 ↗	DDR5 + suporte completo com recursos "DIMM Flex / AEMP II" para overclock de RAM. #E00 ↗
Slots M.2 / Armazenamento NVMe	5 slots M.2 + 1 slot PCIe 5.0 x16 — boa flexibilidade para SSDs. #E00 ↗	5 slots M.2 + slot M.2 PCIe 5.0 onboard + slots M.2 extras via placa DIMM,2 — armazenamento de altíssimo desempenho e múltiplas opções. #E00 ↗
PCIe / Expansão	PCIe 5.0 x16 SafeSlot + suporte a expansão PCIe. #E00 ↗	2 x PCIe 5.0 x16 (x16 ou x8/8), mais espaço para GPUs e placas de expansão. #E00 ↗
Rede Wi-Fi / Conectividade	Wi-Fi 6E + Ethernet 2.5 Gb. #E00 ↗	Wi-Fi 7 (802.11be) + Ethernet 2.5 Gb — mais "futura-prova" em conectividade. #E00 ↗
Portas USB / I/O / USB-C	Portas modernas USB 3.2 Gen 2x2. Tipo-C, bom conjunto de I/O. #E00 ↗	USB 20Gbps Tipo-C (frontal + traseira), muitas portas e ótimo suporte de conectividade para periféricos e dispositivos rápidos. #E00 ↗
Overclock / desempenho máximo	Suporte a overclock via AI Overclocking + boa estabilidade para jogos/uso geral. #E00 ↗	Melhor robustez e estabilidade para overclock pesado de CPU e RAM — ideal para "high-end gaming", workstation ou overclock. #E00 ↗

A placa ofertada possui menor quantidade de conexões e opções de expansão, conta com solução de energia menos robusta, utiliza tecnologias em versões inferiores — como Wi-Fi 6E em substituição ao Wi-Fi 7 — e é projetada com foco no segmento gamer, e não em aplicações que demandam desempenho máximo, conforme estabelecido pelo edital. Ressalta-se que o fornecimento de componente com especificação técnica inferior resulta naturalmente em redução do custo final do equipamento, permitindo que a empresa ofertante apresente proposta com valor artificialmente menor em relação às demais participantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias. Esse fato compromete a isonomia entre os concorrentes e viola diretamente o princípio do julgamento objetivo.

4. DO DIREITO

Conforme exposto, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 59 e seguintes, disciplina de forma clara os critérios de avaliação das propostas, bem como as hipóteses de desclassificação, reforçando o papel central do edital como instrumento convocatório de observância obrigatória.

A elaboração do edital deve prezar pela precisão, clareza e ausência de lacunas, a fim de evitar interpretações equivocadas ou erros grosseiros. Assim, a aceitação de objeto inferior ao especificado configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer o princípio da isonomia, na medida em que coloca em desequilíbrio os concorrentes que apresentaram propostas rigorosamente compatíveis com as exigências estabelecidas.

Diante da evidente inobservância das especificações mínimas previstas para o item 1, resta claro que a proposta apresentada pela empresa COMPUTERSTORE não atende ao edital e, portanto, não deve prosperar, sendo sua desclassificação medida necessária para garantir a legalidade e a regular continuidade do certame.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto e pela não observância das exigências mínimas do Edital, requer-se que a Empresa COMPUTERSTORE seja desclassificada para o item em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

(...)

Eis as alegações da Recorrente **R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA:**

(...)

I – DOS FATOS

Durante a fase de acolhimento das propostas, a empresa COMP STORE anexou somente certidões fiscais e cadastrais (CNPJ, CND, CNDT, FGTS etc.). Nenhum outro documento exigido no edital foi apresentado dentro do prazo, especialmente:

- ausência de proposta formal nos moldes do Anexo II;
- ausência de documentos de credenciamento (itens 5.7.1 a 5.7.5 do edital);
- ausência da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- ausência de identificação e poderes do representante legal;
- ausência de declaração de ciência e atendimento ao edital;
- ausência de qualquer documento relativo às especificações técnicas ofertadas.

Posteriormente, a empresa encaminhou uma “proposta atualizada”, que não supre o vício, por expressa vedação do edital.

II – DO DIREITO

Descumprimento do item 6.4 do Edital – perda do prazo O edital estabelece: “A FINATEC somente receberá as documentações contendo a proposta de preços e a habilitação até 1 (um) minuto que antecede a hora marcada para abertura oficial da Seleção Pública.” (item 6.4)

A COMP STORE não apresentou proposta dentro deste prazo, o que configura vício insanável.

Descumprimento do item 5.7 – credenciamento obrigatório

A empresa não anexou:

- *procuração/contrato social com poderes (item 5.7.2);*
- *documentos com poderes de representação (item 5.7.3);*
- *declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (item 5.7.5).*

O edital determina:

“A não apresentação (...) acarretará a DESCLASSIFICAÇÃO.” (item 5.8)

Proibição de apresentação posterior de documentos obrigatórios

O edital é explícito:

“Vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos arquivos.” (item 14.4.1)

Portanto, a “proposta complementar” enviada após o prazo não pode ser aceita. 4. Descumprimento do modelo de proposta (Anexo II)

A proposta enviada posteriormente:

- *não segue o modelo obrigatório;*
- *não apresenta assinatura conforme exigido;*
- *não contém declaração de responsabilidade;*
- *não contém indicação completa das marcas e modelos conforme o anexo.*

Violação ao art. 59 da Lei 14.133/2021

A lei determina a desclassificação de propostas que:

I – contenham vício insanável;

V – apresentem desconformidade com exigências do edital.

()

A ausência total de documentos dentro do prazo é vício insanável.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Sa.:

1. *O conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso administrativo;*
2. *A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa COMP STORE, diante do descumprimento material das exigências dos itens 5 e 6 do edital;*
3. *O prosseguimento do certame com a classificação das licitantes remanescentes;*
4. *A juntada deste recurso aos autos da Seleção Pública nº 188/2025.*

Termos em que,

Pede deferimento.

Eis a breve síntese das contrarrazões da Recorrida **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA LTDA ME:**

“(...)

1. DOS FATOS E DO OBJETO DO RECURSO

A empresa R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA alegou que a COMP STORE não apresentou as documentações exigidas no credenciamento, bem como proposta de preços atualizada nos moldes do Edital.

Importante esclarecer que, as documentações de credenciamento dos itens 5.7.1 a 5.7.5 do edital, mencionados pela empresa R & E CONSULTORIA, são anexadas no próprio portal do BLL quando fazemos o nosso cadastro para participação das licitações ali publicadas:

“5.1 O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para o acesso ao sistema eletrônico no sítio - <https://bll.org.br>”.

Neste sentido, ressalta-se que todas essas documentações estão devidamente anexadas no site do BLL, caso contrário, a empresa não teria acesso ao sistema para participação dos certames.

Com relação ao apontamento de que a COMP STORE não anexou a proposta de preços atualizada nos moldes do Edital, este questionamento sequer merece comentários, uma vez que, a proposta de preços da COMP STORE não somente foi anexada, como também está disponível para acesso de todas as demais empresas. E ainda, a falta de declaração de conformidade com o edital na proposta somente pode levar à desclassificação se houver um vício insanável, o que não foi o caso, uma vez que pode ser exigida pela Administração e, devidamente apresentada pela empresa, para permitir a correção desta ou a sua comprovação. Desta forma, o TCU ainda prevê tal possibilidade quando cita em suas orientações jurisprudenciais que, in verbis:

“Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que: Art. 59 [...] I – contiverem vícios insanáveis;”

Dito isso e passando para o questionamento da empresa RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, esta alegou que o Watercooler colocado na especificação da proposta da COMP STORE é de 360mm e que o exigido em edital foi de 420mm e que, por isso, está abaixo da especificação exigida. Também

questionou a placa mãe ofertada, tendo expressado que ela tem características técnicas abaixo da placa mãe exigida em Edital.

Primeiramente, vale observar que, nenhuma das alegações levantadas pela RSI merecem análise, uma vez que sequer foram efetivamente comprovadas **por fontes oficiais, apenas prints soltos.**

Em processos licitatórios a aceitação de documentos ou informações sem provas de fontes oficiais é ilegal e ferem os princípios primordiais da Administração Pública, fundamentada na legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Salienta-se ainda que, tecnicamente, está equivocado dizer que, o fato de um **watercooler** ter 360 mm, **por si só, significa ser inferior** a um de 420 mm. Pois, embora o tamanho do radiador seja menor, o **desempenho geral deste equipamento depende de vários outros componentes e da qualidade de sua construção.**

Assim, é importante enfatizar que, a eficiência de um watercooler é determinada pela: qualidade das aletas do radiador e pela potência da bomba, pois uma bomba eficiente é crucial para um fluxo de líquido adequado, garantindo que o calor seja transferido do bloco da CPU para o radiador rapidamente.

Inclusive, o watercooler ofertado na proposta é o adequado para processadores i9, conforme se comprova em especificação do próprio site oficial da Corsair

(<https://www.corsair.com/br/pt/p/cpu-coolers/cw-9061018-wu/icue-link-titan-360-rx-rgb-aio-liquid-cpu-cooler-cw-9061018-wu#tab-techspecs>):

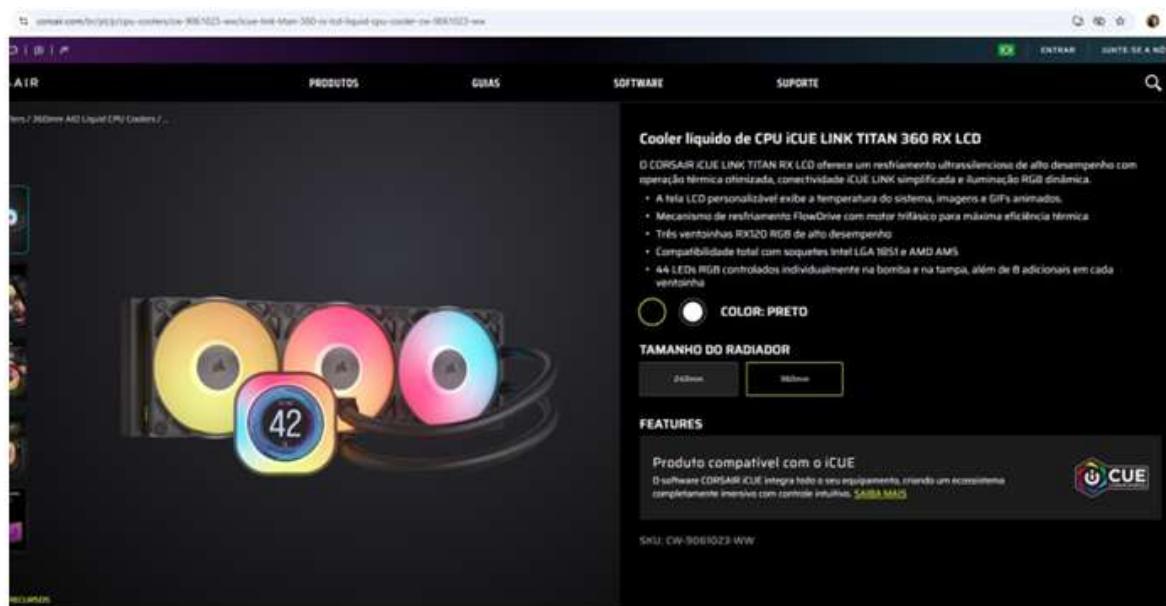


The screenshot shows the 'Especificações Técnicas' (Technical Specifications) section of the Corsair CW-9061018-WU product page. The table lists various technical parameters and their values:

Especificações Técnicas			
Product Length	396	Cooling Socket Support	Intel 1050, Intel 1700, AMD AM5, AMD AM6
Product Width	125	PWM	No
Product Height	125	Fan Speed	300 - 2100 RPM ±10%
Lighting	RGB	Fan Dimensions	120mm x 25mm
Cooling Warranty	6 Year	Cold Plate Material	Copper
AMD Processors Supported	Ryzen	Number of Fans	3
Intel Processors Supported	Core i9, i7, i5, i3, Pentium, Celeron	Radiator Material	Aluminum
Fan Control Method	Digital	Radiator Dimensions	396mm x 120mm x 27mm
Tubing Material	Black Sleeved Low-Permeation Rubber	Weight	2.515kg
Tubing Length	450mm	Fan Airflow	10.4 - 73.5 CFM
Noise Level	10 - 36 dB(A)	Fan Static Pressure	0.12 - 4.33mm-H2O
Radiator Size	360mm		

E ainda, o **Watercooler Corsair iCUE LINK TITAN 360 RX**, oferecido na proposta da COMP STORE é uma evolução do H170i, focando em **melhor desempenho silencioso e refrigeração superior** com sua bomba trifásica e ventoinhas RX com fluxo de ar otimizado, além da **fácil montagem do ecossistema iCUE LINK** que unifica cabos, trazendo, o Titan, avanços na tecnologia interna da bomba e ventoinhas para **melhor eficiência e menos ruído**, mesmo com o radiador menor de 360mm.

<https://www.corsair.com/br/pt/p/cpu-coolers/cw-9061023-ww/icue-link-titan-360-rx-lcd-liquid-cpu-cooler-cw-9061023-ww>



Desta forma, a alegação de que o Watercooler oferecido é inferior ao que foi exigido em edital, NÃO MERCE PROSPERAR, uma vez que, a análise das propostas deve ser feitas levando em conta seus aspectos **TÉCNICOS** e de melhor **EFICIÊNCIA** e não meramente suas nomenclaturas e tamanhos.

No que diz respeito à Placa mãe oferecida, a premissa é a mesma. Ora, dizer que uma placa mãe que tem maior capacidade de memória e upgrade é inferior à uma placa que tem menor capacidade de memória é uma total falta de bom senso. A diferença entre as placas, que são de linhas diferentes, é que cada uma possui peculiaridades, de acordo com o que se busca. Ademais, o edital não especificou a exigência de nenhum desses apontamentos que a empresa RSI tentou arguir, SEM APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE FONTES OFICIAIS, como geração de wifi e se era ou não de segmento gamer.

Assim, diante de todos os fatos expostos, pelas alegações equivocadas e sem as devidas comprovações de fontes oficiais alegadas pela empresa RSI, é que o recurso deste não merece prosperar.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pela falsa alegação da empresa R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA em dizer que a COMP STORE não anexou as documentações necessárias e nem cumpriu com a devida apresentação da proposta nos moldes do Edital, bem como pelas alegações equivocadas feitas pela empresa RSI, sem os devidos fundamentos e desprovidas de fontes oficiais que as comprovassem, ferindo os princípios primordiais da ferem os princípios primordiais da Administração Pública, fundamentada na legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, é que AMBAS AS EMPRESAS não merecem prosperar com seus recursos, devendo estes serem DESPROVIDOS, mantendo-se HABILITADA e CLASSIFICADA a empresa COMP STORE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, para o item em questão.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

(...)

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade dos Recursos, esta Comissão de Licitação, analisando as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas Recorrente e Recorrida, passa a expor as fundamentações e o exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** sustenta que, no caso do water cooler, o edital exigia expressamente um modelo de 420 mm (Corsair iCUE H170i Elite Capellix XT 420 mm), enquanto a proponente vencedora ofertou um equipamento de 360 mm (Corsair iCUE LINK TITAN 360 RX LCD), o que, em seu entendimento, configura especificação inferior e, portanto, incompatível com as exigências mínimas do certame.

Argumenta ainda que a placa-mãe ofertada (ROG Strix Z790-E Gaming Wi-Fi) apresenta desempenho e características inferiores ao modelo ROG Maximus Z790 Apex Encore, indicado no edital como referência técnica. Tal divergência, segundo a recorrente, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pode ensejar vantagem competitiva indevida.

Considerando a pertinência das alegações apresentadas, especialmente no que se refere ao atendimento integral das especificações mínimas previstas no edital, nos

termos do item 6.17, foi realizada análise específica quanto as especificações técnicas conforme a seguir:

Placa - Mãe:

- **Edital Pede:** "Placa Mãe Asus ROG MAXIMUS Z790 APEX ENCORE... 90MB1FX0-MOAAAYO".
- **Computer Store Ofertou:** Asus ROG Strix Z790-E.
- **Análise:** Ao especificar o código 90MB1FX0-MOAAAYO, o Edital exige exatamente aquele produto. A oferta de uma linha inferior (Strix vs Maximus) fere a especificação.

Water Cooler:

- **Edital Pede:** "Water Cooler Corsair iCUE H170i Elite Capellix XT, RGB, 420mm... CW-9060071-WW".
- **Computer Store Ofertou:** Corsair iCUE LINK TITAN 360 (360mm).
- **Análise:** O Edital exige explicitamente 420mm e o código CW-9060071-WW. E ainda em suas contrarrazões a empresa recorrida, afirmou que ofertou um de um de 360mm.

Sendo assim, diante da análise técnica retromencionada, as alegações da empresa RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA merecem ser acolhidas, diante da incompatibilidade dos requisitos técnicos dos itens ofertados em relação às especificações editalícias.

Quanto as alegações da Recorrente **R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**, a qual sustenta que a Recorrida não atendeu aos critérios de credenciamento, esclarece-se que o credenciamento se refere única e exclusivamente a promoção de cadastro junto a plataforma BLL Compras, para a aquisição do *login* e senha para participar de processos de seleções e licitações junto a plataforma.

Desta forma, toda a documentação relacionada no item 5 foi anexada à plataforma, no momento do cadastro da empresa, para a obtenção das credenciais de acesso, caso contrário a empresa não estaria participando da presente seleção.

No tocante à alegação de que a Recorrida não apresentou sua proposta, esta não merece acolhimento, uma vez que a proposta inicial é cadastrada em formulário

próprio da plataforma e, após a fase de lance, o operador solicita, nos termos do item 9.2, a proposta atualizada, *in verbis*:

9.2 *O arrematante detentor do menor preço deverá encaminhar a Proposta Final no prazo de até 2h (duas horas), com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, bem como todos os anexos relativos ao objeto ofertado, preferencialmente, pelo sistema BLL COMPRAIS, ou para o endereço eletrônico selecao@finatec.org.br, ou por outro meio e prazo indicados pelo Comprador por mensagem fixada no sistema eletrônico.*

Desta forma, a proposta formal foi anexada à plataforma, bem como está disponível para a conferência de todos, obedecendo aos princípios da transparência e publicidade.

Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a desclassificação de proposta somente se justifica quando constatado vício insanável, o que não se verifica no presente caso, uma vez que eventual irregularidade poderia ser sanada mediante a realização de diligência, nos termos da previsão legal aplicável, *in verbis*:

*Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:
Art. 59 [...] I – contiverem vícios insanáveis;*

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a Administração deve priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa, vedando a desclassificação por meras falhas formais passíveis de correção, conforme reiteradamente decidido, entre outros, no Acórdão nº 3.340/2015 – Plenário e no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

*ACÓRDÃO 3340/2015-TCU-PLENÁRIO [Enunciado] Na condução de licitações, **falhas sanáveis**, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).*

*No curso de procedimentos licitatórios, a **administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que*

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Destarte, do ponto de vista técnico, entende-se que as razões recursais da empresa **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA** devem prosperar, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso para o item em voga. Já as razões recursais da empresa **R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**, conhecidas, mas não providas, conforme acima exposto.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, a luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Licitação em selecionar a proposta que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital e ainda que estejam em consonância com o recurso disponível para a aquisição, mas respeitando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **R & E CONSULTORIA E COMERCIO LTDA** e dar **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **RSI INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, consequentemente, alterando o resultado do certame, com a desclassificação da proposta da empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA LTDA ME**, e a convocação da próxima colocada, a saber **THADS SERVICOS EIRELI - ME**.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso mantenha a decisão, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

Comissão de Seleção

RATIFICO nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 188/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, na data da assinatura.

Prof. Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente

finatec.org.br

fone: 61 33480400
fax: 61 33073201

Campus Universitário Darcy Ribeiro | Caixa Postal 4365
Av. L3 Norte | Ed. Finatec | Asa Norte | Brasília - DF | Cep 70910-900